

**JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo está sendo apresentado seguindo as orientações do IGAM o que foi, posteriormente, ratificado pela Comissão de Justiça e Redação. Com isso, introduzimos esta matéria no Código Municipal de Posturas e, aproveitando o ensejo, a alteração do artigo 32 do Código se dá de forma mais abrangente, considerando as alterações na legislação oriunda no Congresso Nacional nos anos de 2018 e 2019.


Vereadora Claudinha Jardim – DEM


Vereador João Collares - PDT

Guaíba, 25 de setembro de 2019



R. 24
gr

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019

“Altera a redação do artigo 32 da Lei Municipal nº 1027/1990 – Código de Posturas do Município de Guaíba.”

Art. 1º Fica alterado o art. 32 da Lei Municipal nº 1027/1990 – Código de Posturas do Município de Guaíba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Nos locais e nos eventos organizados em espaços públicos e privados deverão obrigatoriamente ser observadas as seguintes disposições:” (NR)

I - Os locais e eventos, que possuam ambientes de ar interior climatizado artificialmente, devem dispor e manter em dia um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à minimização de riscos potenciais à saúde dos frequentadores, dentro dos padrões, valores, parâmetros, tolerâncias, métodos de controle, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, conforme regulamentação dada pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la; O descumprimento ao disposto neste inciso acarretará ao responsável pelo local ou pelo evento, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal (UFIRM); (NR)

II - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a disponibilização de extintores de incêndio com manutenção em dia e em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga ser convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido da saída e mantidos desobstruídos; O descumprimento ao disposto neste inciso acarretará ao responsável pelo local ou pelo evento, multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal (UFIRM); (NR)





III - Deverão ser disponibilizadas, proporcionalmente ao tamanho e capacidade do local, saídas de emergência convenientemente sinalizadas, as quais deverão ser mantidas totalmente desobstruídas; O descumprimento ao disposto neste inciso acarretará ao responsável pelo local ou pelo evento, multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal (UFIRM); (NR)

IV – Os locais e eventos, em que haja instalação de banheiros químicos, deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cujo número mínimo corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um); (NR)

Parágrafo único. As instalações sanitárias deverão ser mantidas higienicamente limpas e aptas ao uso dos frequentadores; A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, novembro de 2018.

José Francisco Sperotto

Prefeito do Município de Guaíba

